



## VOTO

**PROCESSO: 00067.000134/2018-93**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AI:3321/2018**      **Data da Lavratura: 29/01/2018**

**Crédito de Multa (SIGEC): 664035184**

**Infração:** Deixar de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até sete dias, no caso de voo doméstico

**Enquadramento:** inciso I do paragrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Data da infração:** 25/12/2017    **Local:** Aeroporto Internacional de Recife

**Relator:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A - AVIANCA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, deflagrado pelo Auto de Infração - AI em epígrafe, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por não restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro no prazo de sete dias.

O Auto de Infração - nº 3321/2018 descreve, em síntese, que a empresa não observou o disposto no inciso I do paragrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0048

DESCRIÇÃO DA EMENTA: deixar de restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até sete dias, no caso de voo doméstico.

HISTÓRICO: A senhora CONSUELO TRINDADE DE LIMA compareceu ao posto do NURAC de Recife informando que embarcou no voo 6278, localizador J6DUIB, origem Rio de Janeiro, destino final Recife, pela empresa aérea Oceanair/Avianca, datado em 25/12/2017. Ao chegar em Recife foi constatado o extravio da sua bagagem. A empresa Oceanair forneceu o RIB adequadamente, porém só devolveu a bagagem em 08/01/2018 (7 dias após o prazo normativo), e no Aeroporto Internacional de Recife. Segundo o parágrafo 2º, do artigo 32, da Resolução 400: "(...) § 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos: I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico; ou

(...) O prazo de 7 dias para a devolução da bagagem foi excedido em 7 dias, ou seja, a passageira recebeu sua bagagem no dobro do tempo estabelecido em Lei. Talvez o argumento de não ter conseguido contactar a passageira seja fraco, visto que um atraso de 7 dias seja um atraso consideravelmente elevado.

CAPITULAÇÃO: inciso I do paragrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986 inciso I do artigo 20 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 25/12/2017

## 1.2. *Histórico*

**Relatório de Fiscalização** - A fiscalização desta Agência elaborou o Relatório de Fiscalização F nº 005144/2018 (SEI 1476382), que instruiu o Auto de Infração supra, no qual relata que a passageira registrou reclamação no NURAC de Recife que ao desembarcar constatou extravio da sua bagagem. A empresa Oceanair forneceu o Registro de Irregularidade de Bagagem- RIB adequadamente, porém só devolveu a bagagem no dia 08/01/2018 (7 dias após o prazo normativo). A restituição da bagagem se deu no Aeroporto Internacional de Recife.

Anexou-se aos autos registros registro da reclamação da passageira no Sistema Stella (1476383) .

**Defesa do Interessado** - Devidamente cientificado acerca do AI em referência em 08/02/2018, conforme consignado no documento (SEI 1616190), o interessado apresentou defesa prévia, na qual alega ter realizado várias tentativas para contatar a passageira, a a fim de confirmar o endereço e agendar o horário para que fosse realizada a entrega. Sustenta que ao registrar o RIB, a Sra. Consuelo deixou apenas um único número de celular para contato, não havendo sequer endereço eletrônico (e-mail), conforme documento anexado à peça de defesa. Assevera não ter restituído a bagagem no local indicado pela passageira, devido a impossibilidade de contato para agendar o horário da entregada bagagem.

Nesses termos, requer o arquivamento dos autos.

**Decisão de Primeira Instância** - O setor competente de Decisão de Primeira Instância SEI (1765739) confirmou o ato infracional, aplicando sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pela infringência ao inciso I do paragrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, por não restituir no prazo definido na norma a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, em até sete dias, no caso de voo doméstico.

**Do Recurso** - Notificada da Decisão em primeira instância em 14/05/2018, conforme Aviso de Recebimento (SEI 1852793) interpôs Recurso em 24/05/2018, no qual, inicialmente, reitera suas alegações de defesa. Em adição, argui que o decisor de primeira instância afastou sua alegação de que a passageira deixou apenas um único número de celular para contato, não havendo sequer endereço eletrônico (email), entendeu aquele decisor que ao proceder o oferecimento, preenchimento e recebimento do RIB a empresa não solicitou à passageira o fornecimento de outro número de telefone e o endereço eletrônico, e não caberia responsabilizá-la pelo fato de não ter conseguido contactá-la no número telefônico indicado.

Nessa esteira, aduz que o preenchimento do protesto de bagagem é realizado pelo passageiro, desse modo, é sua responsabilidade a indicação dos seus dados pessoais. O passageiro fornece as informações que julgar conveniente. A empresa não poderia enviar bagagem ao endereço indicado sem confirmar se esse era o endereço no qual a passageira desejava que fosse entregue.

Informa que bagagem foi localizada no mesmo dia do desembarque, tendo chegado ao aeroporto de Recife no dia 26/12/2017, ou seja, no dia seguinte. A entrega só foi realizada no dia 08/01/2018 por ter a passageira comparecido ao aeroporto.

Nesses termos, requer a reforma da decisão de primeira instância, e o consequente arquivamento dos autos.

## 2. ANÁLISE

## 2.1. PRELIMINARES

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

**Regularidade processual** - Inicialmente, importa citar, que em virtude do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial sob o nº 1125658-81.2018.8.26.0100 do qual restou decisão proferida em 13/12/2018 determinando a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra o interessado. Esta Assessoria por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2869206) realizou consulta à Procuradoria Federal Junto à ANAC com fins de esclarecer se o pedido de recuperação judicial tem a capacidade de suspender o curso de todos os processos administrativos em andamento, e quais seriam o impacto da decisão judicial de deferimento de recuperação judicial em favor do interessado no deslinde dos processos administrativos com fins à apuração e aplicação de sanção pendentes de análise em trâmite nesta Autarquia Federal.

Em resposta à consulta, exarou-se o PARECER n. 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) aprovado pelo DESPACHO n. 00079/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU do Procurador-Geral da PF/ANAC (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) trazendo, em linhas gerais o seguinte:

"O plano de recuperação judicial eventualmente aprovado em assembleia-geral de credores não produz efeitos em relação aos créditos da ANAC.

[...]

Em que pese não haver pronunciamento expresso do juízo falimentar da recuperação judicial proposta pela autuada sobre esta matéria, infere-se do trâmite daquele processo a adesão do Juízo a esta tese, em especial por não constar nenhum crédito em nome da ANAC no quadro de credores apresentado pelo Administrador daquela recuperação judicial.

[...]

Dessa maneira, não há fundamento legal para qualquer alteração nos direitos creditórios da ANAC, nem mesmo para a suspensão dos respectivos procedimentos de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execuções fiscais ou mesmo daqueles em que estes créditos poderão ser constituídos."

Conclui o Parecer da Douta Procuradoria, em síntese, que *em nada interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos*".

Considerando os documentos anexados ao processo, acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

Houve trâmite regular dentro dos limites permitidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado.

Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 2.2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

**Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A infração imputada a interessada está capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

(grifei) .

No caso em tela, observa-se que a passageira, ao chegar ao destino (Recife/PE), não recebeu a bagagem despachada na origem (Rio de Janeiro), sendo constatado o extravio da sua bagagem. Formalizado o protesto por extravio da bagagem junto ao transportador, a bagagem somente foi devolvida à passageira em 08/01/2018, no aeroporto de Recife e não no endereço indicado pela passageira, após o prazo de 7 (sete) previsto no parágrafo 2º, I, do artigo 32, da Resolução ANAC nº 400/2016.

A bagagem, ao não ser entregue, em bom estado, ao passageiro no momento do seu desembarque, ou mesmo se entregue, mas com protesto do passageiro, sujeita a empresa transportadora à penalização aA Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, marco regulatório do sistema de aviação civil, estabelece que o perfeito cumprimento do contrato de transporte aéreo de bagagem prevê a entrega, sem protesto, ao passageiro no lugar indicado na nota de bagagem, de forma que está a indicar o cometimento de infração quando não restituída a bagagem, em bom estado, no momento de desembarque, na medida em que autoriza que em tal momento o passageiro proceda ao protesto, conforme redação do art. 234, que segue:

*Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.*

**§ 1º A execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem.**

*§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo passageiro.*

*§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão.*

*§ 4º O recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado.*

*§ 5º Procede-se ao protesto, no caso de avaria ou atraso, na forma determinada na seção relativa ao contrato de carga (grifei)*

Assim, o § 5º, do art. 234, supra, nos remete à seção relativa ao contrato de carga, para que possamos realizar o protesto, no caso de avaria ou atraso. Neste sentido, o art. 244, caput do mesmo Diploma legal, dispõe que “presume-se entregue em bom estado e de conformidade com o documento de transporte a carga que o destinatário haja recebido sem protesto”.

Observa-se que o ato infracional encontra-se tipificado na parte inicial da alínea “u”, III, do art. 302, do CBA, reproduzida acima, o que enseja a buscar o dispositivo infringido dentro das Condições Gerais de Transporte aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, estabelecidas pela Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016.

Em adição, a Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, que complementa a matéria ao tratar das Condições Gerais de Transporte Aéreo, dispõe em seu art. 32 que o recebimento da bagagem por parte do passageiro, sem protesto, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado:

Art. 32. O recebimento da bagagem despachada, sem protesto por

parte do passageiro, constituirá presunção de que foi entregue em bom estado.

§ 1º Constatado o extravio da bagagem, o passageiro deverá, de imediato, realizar o protesto junto ao transportador.

**§ 2º O transportador deverá restituir a bagagem extraviada, no local indicado pelo passageiro, observando os seguintes prazos:**

**I - em até 7 (sete) dias, no caso de voo doméstico;** ou

**II - em até 21 (vinte e um) dias, no caso do voo internacional.**

Destaque nosso)

§ 3º Caso a bagagem não seja localizada nos prazos dispostos no § 2º deste artigo, o transportador deverá indenizar o passageiro em até 7 (sete) dias.

§ 4º Nos casos em que o passageiro constate a violação do conteúdo da bagagem ou sua avaria, deverá realizar o protesto junto ao transportador em até 7 (sete) dias do seu recebimento.

§ 5º O transportador deverá, no prazo de 7 (sete) dias contados da data do protesto, adotar uma das seguintes providências, conforme o caso:

I - reparar a avaria, quando possível;

II - substituir a bagagem avariada por outra equivalente;

III - indenizar o passageiro no caso de violação

Conforme se vê do art. 234, § 1º, do CBA, acima transcrito, “a execução do contrato inicia-se com a entrega ao passageiro da respectiva nota e termina com o recebimento da bagagem”, constando em seu § 4º que “o recebimento da bagagem, sem protesto, faz presumir o seu bom estado”.

Assim, formalizado o protesto por avaria, violação do conteúdo ou atraso, caracterizado o ato, que constitui, conforme visto, infração administrativa prevista no artigo 302, inciso III, “u”, do Código Brasileiro de Aeronáutica, caso a empresa aérea não adote as providências previstas na forma do art. 32, da Resolução supra.

Dessa forma, conforme a legislação vigente, a empresa deve entregar a bagagem despachada ao passageiro no momento do desembarque no local de destino. Assim, sempre que for extraviada uma bagagem, no caso de voo doméstico, terá a empresa aérea o prazo de 7 (sete) dias para restituir a bagagem extraviada ao passageiro, no local indicado por este e, não o fazendo, há o descumprimento das normas acima citadas, as quais dispõem sobre serviços aéreos.

**Das alegações do interessado** - Em sede recursal o recorrente sustenta não ter entregue a bagagem no prazo de 7 (sete) dias no local a indicado pela passageira, por não ter conseguido contatá-la por meio telefônico. Consta no R.I.B o endereço indicado pela passageira para a restituição de sua bagagem, fato que não ocorreu no tempo regulamento de 7 (sete) dias. Caracterizada, portanto, a infração. Sobreleva citar, que as ações fiscalizatórias, a análise e a consequente conclusão pela imposição da sanção (ou não) é um ato vinculado em razão do princípio da legalidade. Assim, em havendo clara identificação na norma infringida a regra há de ser aplicada de forma imediata, pois se assim não fosse, casos de igual situação fática correriam o risco de obterem resultados diferentes. Isso abriria margem à discricionariedade ilimitada, possibilitando a insegurança jurídica em detrimento da desejável efetividade das normas.

Conforme relato nos autos o recorrente não trouxe qualquer elemento probatório apto a afastar

a ocorrência da infração. Além do fato das informações apresentadas pela fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora se revestirem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

*Art.36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto do art. 37 desta lei.*

Pelo exposto, voto pela manutenção da sanção.

### 3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

3.2. A Resolução Anac nº 25/2008, em seu art. 82, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

3.4. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 25/12/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (4302289) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado .Nessa hipótese não se aplica circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.7. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), subsume-se ao previsto pela Resolução ANAC nº. 400/2018.

### 4. VOTO

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR**

**PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais), pela infringência ao inciso I do paragrafo 2 do artigo 32 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4244395** e o código CRC **A002B0DF**.

---

SEI nº 4244395



## DESPACHO

Assunto: **Convocação de suplente.**

1. Diante da Portaria nº 1211, de 05 de maio de 2020, que removeu e a vogal originalmente convocada para o caso da Assessoria de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância e em exercício na Coordenadoria de Julgamento de Infrações em Segunda Instância para ser lotada na Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos e ter exercício na Gerência Técnica de Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, em Brasília/DF, fica convocado o suplente para prolação de voto, nos termos do art. 21, par. 2o., da Instrução Normativa 135/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 01:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351541** e o código CRC **E96AE8A0**.



## VOTO

**PROCESSO: 00067.000134/2018-93**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da autuada, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 32, § 2º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de restituir a bagagem da passageira sra. Consuelo Trindade de Lima, extraviada por ocasião do voo nº 6278, do dia 25/12/2017, no local indicado pela passageira, em até sete dias, no caso de voo doméstico.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354320** e o código CRC **386CC596**.

SEI nº 4354320



## VOTO

**PROCESSO: 00067.000134/2018-93**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da autuada, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 32, § 2º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de restituir a bagagem da passageira sra. Consuelo Trindade de Lima, extraviada por ocasião do voo nº 6278, do dia 25/12/2017, no local indicado pela passageira, em até sete dias, no caso de voo doméstico.

**Rodrigo Camargo Cassimiro**  
SIAPE 1624880  
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354712** e o código CRC **B40A73AB**.

SEI nº 4354712



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00067.000134/2018-93

**Interessado:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA

**Auto de Infração:** 003321/2018

**Crédito de multa:** 664035184

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme o Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 32, § 2º, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de restituir a bagagem da passageira sra. Consuelo Trindade de Lima, extraviada por ocasião do voo nº 6278, do dia 25/12/2017, no local indicado pela passageira, em até sete dias, no caso de voo doméstico.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, Analista Administrativo, em



26/05/2020, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4362455** e o código CRC **4B1CEEFA**.

---